AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.163 - SP (2018/0244058-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159
AGRAVADO	:	JAIR MATOS DE LIMA
AGRAVADO	:	CARLOS REIS PINHEIRO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO	:	RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	APARECIDO RODRIGUES FROES
AGRAVADO	:	OSWALDO PAIAS DE MORAES
AGRAVADO	:	ALIARDO MARQUES FERNANDES
AGRAVADO	:	MOACYR ALVES SENNE
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegação de excesso de cobrança. Cálculos da Contadoria Judicial com aplicação dos índices de correção monetária previstos na Tabela Prática do TJSP vigente à época de cada depósito, para apuração do saldo devedor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido* (fls. 158).

2. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 165/167) foram rejeitados (fls. 170/175), por unanimidade.

3. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante violação dos arts. 9o., I, II da Lei 7.730/1989, ao argumento de que a Contadoria Judicial

utilizou, inadvertidamente, para o mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária relativo ao IPC, na ordem de 70,28%, ao invés do índice correto, de 42,72%.

4. O Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 191), sobrevindo interposição de Agravo (fls. 194/202).

5. É o relatório.

6. A irresignação merece prosperar.

7. O entendimento do Tribunal de origem quanto à aplicação do índice de correção monetária, relativo ao mês de janeiro de 1989, encontra-se em dissonância com o adotado por esta Corte, como atestam os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO INDISSOCIÁVEL DO IPC NOS VALORES CORRESPONDENTES À 42,72%, PARA JANEIRO DE 1989 E 10,14% PARA FEVEREIRO DE 1989. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU ACÓRDÃO DIVERGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 9o. DA LEI 7.730/1989. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *2. A questão posta à exame no apelo especial foi solucionada com fundamento em entendimento assente no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido da aplicação indissociável dos índices dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em razão da forma de cálculo, o que acarretou a diminuição daquele previsto para o mês de janeiro de 70,28% para 42,72%, causando reflexos inafastáveis no mês subseqüente, fevereiro de 1989.*
>
> *3. Conhece-se do recurso especial quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, quando o acórdão recorrido esteja colidindo de modo frontal com a jurisprudência dominante na Corte.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no Ag 698.686/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 3.4.2006).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO DE 1989 (42,72%) E FEVEREIRO DE 1989 (10,14%). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser descabido o reexame necessário contra sentença que julga improcedente embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Na hipótese, o art. 3o. do Decreto 20.910/1932 não foi objeto de decisão no acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 deve ser aplicado no percentual de 42,72%. A adoção desse entendimento traz reflexos para o mês de fevereiro de 1989, em relação ao qual deve ser aplicado o percentual de 10,14%. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 757.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 7.11.2005).

8. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR